

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n° 15.731

Sessão do dia 15 de dezembro de 2016.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 17.325

Recorrente: **RAÇÕES CACUIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

TIS – RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS

Estabelecimento que exerça o comércio de rações e produtos veterinários sujeita-se ao poder de polícia municipal e ao pagamento da correspondente Taxa de Inspeção Sanitária. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 46, que passa a fazer parte integrante desta decisão:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RAÇÕES CACUIA LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 25/28, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento Série D n° 09011868, referente à Taxa de Inspeção Sanitária dos exercícios de 2009 a 2012.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que não vende animais vivos, mas apenas artigos destinados a peixes ornamentais e que, por tal razão, não pratica o fato gerador da TIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão n° 15.731

A autoridade lançadora pronunciou-se, às fls. 19/23, no sentido de que a venda de alimentos para animais e o serviço de veterinária estão contemplados na Lei n° 1.364/1988, alterada pela Lei n° 3.763/2004.

O Sr. Assistente II da F/SUBTF/CIS-5, antes de encaminhar o processo para julgamento de primeira instância, proferiu despacho às fls. 23-v sugerindo o cancelamento da Nota de Lançamento, tendo em vista não existir comércio de animais no estabelecimento, conforme informação da Vigilância Sanitária, às fls. 05.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários entendeu por bem manter a Nota de Lançamento, sob os mesmos fundamentos sustentados pela autoridade lançadora.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega que o comércio de ração não pode ser equiparado ao comércio de alimentos, sob pena de ferir a Lei n° 871/1986, regulamentada pelo Decreto n° 6.235/1986.

Dessa forma e por entender-se não abrangido pelos ditames da Lei n° 3.763/2004, requer o Recorrente o cancelamento da Nota de Lançamento.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O Termo de Visita Sanitária n° 1845137, acostado às fls. 05, relata que o estabelecimento fiscalizado é um pet shop com venda de rações, **produtos veterinários** e artigos para animais, ainda que as duas últimas atividades praticadas não estejam relacionadas no Alvará de Licença para Estabelecimento.

Estava, pois, a Recorrente sujeita à Taxa de Inspeção Sanitária – TIS, decorrente do exercício do poder de polícia municipal, manifestado pela autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda alimentos ou animais vivos e produtos veterinários, expressamente prevista nas alíneas (a) do inciso I e (m) do inciso II, do art. 59 da Lei n° 1.364/88, com a redação da Lei n° 3.763/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 15.731

Não se diga que inspeção sanitária somente deve se realizar em relação a alimentos destinados a humanos e não a animais.

Seja como proteção direta aos animais, seja como proteção indireta aos seres humanos que mantém contato com animais, a fiscalização sanitária é imprescindível, ainda que, na hipótese de baixo risco sanitário, como é o caso do comércio varejista de produtos veterinários, seja concedida Licença Sanitária Simplificada, de acordo com o art. 16 e parágrafo único do Decreto nº 30.568/2009.

Em face do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RAÇÕES CACUIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **ALBERTO SALEM FERNANDES**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS** e **SERGIO FINOCKETI PINNA**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2017.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR